

MARCOS ALEXANDRE SILVA ALVES

**AS DIFICULDADES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL  
DIANTE DAS BARREIRAS DO PORTADOR DE AUTISMO**

Ji-Paraná  
2024

MARCOS ALEXANDRE SILVA ALVES

**AS DIFICULDADES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL  
DIANTE DAS BARREIRAS DO PORTADOR DE AUTISMO**

Projeto de pesquisa apresentado ao  
Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná  
– São Lucas JPR, para obtenção de grau  
na disciplina Trabalho de Conclusão de  
Curso: Projeto de Pesquisa, em Direito.

Prof. Orientador: Jefferson Freitas Vaz.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP**

A474d

Alves, Marcos Alexandre Silva.

As dificuldades para a concessão do benefício assistencial  
diante das barreiras do portador de autismo. / Marcos Alexandre  
Silva Alves. – Ji-Paraná, 2024.

34 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário  
São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Jefferson Freitas Vaz.

1. Benefício Assistencial. 2. Deficiência. 3. Enquadramento.  
4. Social. 5. Autismo. I. Vaz, Jefferson Freitas. II. Título.

CDU 364.3:616.89-008.484

**Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125**

## Resumo

O benefício assistencial alcança as pessoas que estão em situação de miserabilidade e proporcionam a estas o mínimo existencial, razão pela qual não pode ser tratado como se um cálculo matemático fosse. Importante se faz a análise da legislação atinente ao tema em conjunto com a jurisprudência dominante para que não haja qualquer equívoco quanto à determinação de quem faz jus ao benefício assistencial por ser portador de deficiência. A presente pesquisa visou demonstrar a importância que o benefício assistencial possui dentro do campo social para consagrar o acesso à sociedade daqueles que se encontram em situação de segregação, no caso, às pessoas com deficiência, em especial aos portadores de autismo, eis que para estes há maior subjetividade quanto aos critérios de enquadramento como pessoa com deficiência a ensejar a concessão do benefício assistencial. Em caso de ser constatada qualquer barreira que configure impedimento a longo prazo, inclusive a barreira atitudinal, é dever do julgador enquadrar o portador de autismo como pessoa com deficiência, viabilizando a efetivação da norma.

**Palavras-chaves:** Benefício Assistencial. Deficiência. Enquadramento. Social. Autismo.

## THE DIFFICULTIES IN GRANTING ASSISTANCE BENEFIT IN FACE OF THE BARRIERS OF AUTISM PATIENTS

### Abstract

The assistance benefit reaches people who are in a situation of poverty and provides them with the existential minimum, which is why it cannot be treated as if it were a mathematical calculation. It is important to analyze the legislation relating to the topic in conjunction with the dominant jurisprudence so that there is no misunderstanding regarding the determination of who is entitled to the assistance benefit because they have a disability. This research aimed to demonstrate the importance that the assistance benefit has within the social field to establish access to society for those who find themselves in a situation of segregation, in this case, people with disabilities, especially those with autism, as for these there is greater subjectivity regarding the criteria for qualifying as a person with a disability that leads to the granting of assistance benefits. If any barrier is found that constitutes a long-term impediment, including an attitudinal barrier, it is the judge's duty to classify the person with autism as a person with a disability, enabling the implementation of the rule.

**Key words:** Keywords: Assistance Benefit. Deficiency. Framework. Social. Autism.

## INTRODUÇÃO

O benefício assistencial possui significativa função social para as pessoas que necessitam da assistência social para manter o mínimo existencial diante de situação de segregação e miserabilidade. O objetivo é efetivar o acesso dos cidadãos idosos ou portadores de deficiência na sociedade, diante da desigualdade de oportunidades existentes.

Para a concessão do benefício assistencial, o ordenamento jurídico prevê como requisito essencial que exista a miserabilidade. Para a pessoa idosa, necessário se faz o preenchimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos, o que pode ser comprovado através de documentos pessoais. Já para a pessoa com deficiência, se torna necessária a aferição de deficiência e a constatação se esta existe ou não dentro do contexto existente.

Entender a subjetividade existente nos critérios para a constatação de enquadramento do cidadão como pessoa com deficiência é de absoluta necessidade dentro do campo fático e jurídico, de modo a assegurar a justiça social. Neste sentido, ganha espaço de discussão o portador de autismo, o qual possui graus a serem considerados, mas que, diante do pedido benefício assistencial, podem obter negativas de concessão diante da desconsideração das barreiras existentes.

As formas de respeito às normas que regulam o benefício assistencial encontram-se dispostas em diversos dispositivos, tais como: tratados e convenções internacionais; Constituição Federal de 1988; Lei Orgânica da Assistência Social etc.

A situação brasileira, no que tange aos aspectos de caracterização da pessoa portadora de autismo para fins de concessão do benefício assistencial é preocupante mesmo com os explícitos esforços despendidos pelo Governo Federal para efetivar os ditames que constam na Constituição Federal de 1988. O uso de critérios meramente biométricos, analisando os casos de deficiência como se benefícios por incapacidade fossem, causam prejuízos sociais às pessoas que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social.

Espera-se que esta pesquisa contribua para esclarecer à sociedade as formas utilizadas para a caracterização de pessoa com deficiência, no que se refere a casos de requerimentos de benefícios assistenciais, em especial, o enquadramento do portador de autismo como pessoa com deficiência, destacando a necessidade de observâncias de todas as barreiras existentes em cada caso concreto.

No objetivo de esclarecer a problemática subjetividade e insegurança jurídica existentes, utilizou-se a pesquisa bibliográfica para compreender o que visa o ordenamento jurídico através do benefício assistencial, bem como, quais os mecanismos devem ser utilizados, em cada caso concreto, para a configuração da pessoa portadora de autismo como pessoa com deficiência a ensejar a concessão do benefício assistencial.

A pesquisa objetivou esclarecer os elementos a serem utilizados pela pessoa portadora de autismo para que esta seja considerada pessoa com deficiência e obtenha a concessão do benefício assistencial. Diante disso, a pesquisa priorizou os objetivos de compreender o que se enquadra como barreiras enfrentadas pelo indivíduo portador de autismo que requer o benefício assistencial à pessoa com deficiência, identificando as formas de garantir elementos probatórios que possam ser utilizados pelos indivíduos portadores de autismo e que necessitam do benefício assistencial para subsistência e custeio de tratamentos, bem como analisando a contextualização e subjetividade existente nas barreiras atitudinais e os impactos causados na vida do portador de autismo.

Desse modo, no decorrer da pesquisa foram analisados alguns aspectos inerentes ao benefício assistencial, desenvolvidos em seções. A primeira seção trata do benefício assistencial, demonstrando o que a Constituição Federal disciplina sobre a temática, bem como, os requisitos gerais para sua concessão, partindo para a evolução histórica das constituições brasileiras, no que tange à Assistência Social, chegando à Lei Orgânica da Assistência Social, que disciplina o direito ao BPC. A segunda seção aborda o BPC à pessoa com deficiência e sua evolução conceitual. A terceira seção aborda o autismo, bem como, a consideração da pessoa como autismo como sendo pessoa com deficiência e as barreiras a serem consideradas nos casos concretos. Por fim, há a análise de julgados que tratam do benefício assistencial à pessoa portadora de autismo.

## **1. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

A sociedade brasileira se apresenta como tendo grande parte dos indivíduos como pessoas em situação de vulnerabilidade social, de modo que a assistência social garanta com que sejam oportunizadas melhores condições para inserção de tais indivíduos na sociedade, garantindo o mínimo existencial.

O benefício assistencial possui significativo papel em razão de ser o benefício garantido a quem não possui meios de sustento, bem como é idoso ou pessoa com deficiência. Os meios de garantia de subsistência são através da concessão do valor mensal de 1 salário-mínimo vigente.

O benefício assistencial à pessoa idosa possui maior objetividade, pois, além dos demais requisitos que ainda serão abordados na presente pesquisa, basta a comprovação da idade através do documento pessoal. Já o benefício assistencial à pessoa com deficiência possui maior subjetividade quanto aos aspectos que tratam do enquadramento do indivíduo como pessoa portadora de deficiência, os quais passaram por evoluções sociais de conceituação para o consequente enquadramento. O Estatuto do Idoso trata do direito à assistência social nos artigos 33 a 36.

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1o, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

Constata-se que, em conjunto com a Lei Orgânica da Assistência Social, o Estatuto do Idoso garante o benefício à pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, destacando-se que o benefício se trata de assistência a pessoas em vulnerabilidade social e não se confunde com aposentadoria.

A mencionada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742/93, em seu artigo 20, trata do Benefício da Prestação Continuada (BPC) a partir dos 70 anos. O Estatuto, em seu artigo 34, mudou a redação da LOAS e baixou a idade do beneficiário para 65 anos. Ressalta-se que o BPC tem sido confundido com aposentadoria, mas não é. O BPC é um benefício assistencial para pessoas carentes, que é revisto a cada dois anos, podendo ser mantido caso seja comprovada a necessidade e que se extingue com a morte do beneficiário. (BRAGA, 2011, p. 91).

Nota-se que a redação original da Lei Orgânica da Assistência social garantia o benefício assistencial aos idosos a partir dos 70 anos, o que foi alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, a fim de garantir com que houvesse a adequação com os preceitos existentes no Estatuto do Idoso para a proteção da pessoa idosa em vulnerabilidade social.

O objetivo do benefício assistencial, portanto, é proporcionar à pessoa idosa e à pessoa com deficiência a dignidade da pessoa humana diante dos aspectos que influenciam na vida do indivíduo, observando, para tanto, a evolução da sociedade de acordo com a situação dos brasileiros que vivem em situação de extrema pobreza.

O BPC, constitui, portanto, uma garantia de renda mínima básica, no valor de um salário mínimo, para oferecer condições de sobrevivência a quem não tem outra forma de renda. Conforme o PNAS, esse direito à renda reflete o princípio da certeza na assistência social, ou seja, a ação de provimento mesmo mediante a não contribuição do cidadão, e ainda expõe a responsabilidade do Estado para quem dele necessita, tornando-se, assim, um benefício de prestação direta. O BPC representa um investimento social, responsável por retirar milhões de brasileiros da situação de extrema pobreza, promovendo inclusão social. Além disso, os cidadãos requerentes devem satisfazer uma série de critérios de elegibilidade, além de não ser cumulativo com outros benefícios no âmbito da seguridade social (LEITE *et al.* 2022, p. 69)

A inclusão social garantida pelo benefício assistencial é de extrema importância e coaduna com os preceitos da Constituição Federal de 1988, fazendo com que os cidadãos que vivem em situação de extrema pobreza consideram obter a efetivação da dignidade humana, tratando-se, assim, de um investimento social.

Ocorre que, no campo prático, a subjetividade conceitual da pessoa com deficiência e sua evolução, proporcionam inseguranças a quem busca o mínimo existencial por não possuir igualdade de condições e barreiras em razão de impedimento a longo prazo existente. A constatação ou não de impedimentos de longo prazo por peritos administrativos e/ou judiciais podem acarretar significativas mudanças à interpretação do direito, bem como, não efetivar a finalidade protetiva da norma.

Assim, o benefício assistencial é um benefício que viabiliza a inclusão social à pessoa idosa e aos portadores de deficiência, sem que seja exigida a contribuição, todavia, os critérios de constatação do preenchimento do requisito deficiência em casos concretos deve ser apurados com cautela, a fim de que seja o regramento constitucional e legal efetivado sem qualquer injustiça social.

## **1.1 Evolução Histórica da Assistência Social no Brasil**

Nos dias atuais, tendo em vista a forma que a Constituição Federal trata dos direitos e garantias da sociedade, sendo chamada de Constituição Cidadã, é difícil imaginar uma sociedade sem que exista a discussão dos direitos de quem necessita da ajuda do Estado. Entretanto, durante toda a história constitucional, até a Constituição Cidadã de 1988, a assistência social não teve o enfoque que sempre necessitou ter.

Na Constituição de 1824, apenas um artigo de seu total de 179 (cento e setenta e nove), previa algum tipo de assistência a quem poderia vir a necessitar de ajuda estatal, todavia, não era voltado para a Assistência Social propriamente dita, mas sim uma assistência de forma geral e genérica à saúde.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

Desta forma, é possível notar que o interesse do império era mínimo quando se tratava da assistência a quem necessitava, sendo que não se poderia falar em assistência social apenas com base no inciso XXXI da referida constituição e sim, uma mínima assistência à saúde pública.

A pouca relevância da Assistência Social permeia também a Constituição de 1891, tendo em vista que em nenhum de seus artigos é tratado sobre a assistência aos desamparados sem que exista uma contraprestação ao Estado. Sendo que o único artigo que versa sobre a ordem social é o art. 75, que trata sobre a aposentadoria por invalidez direcionada exclusivamente para funcionários públicos, descrevendo que “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.”

Todavia, em 1889, no Governo provisório após a queda da Monarquia, foi publicado o Decreto de nº 5, que informava que imperador D. Pedro II retirava de seus proventos próprios, valores para ajudar na subsistência de pessoas que necessitavam de assistência. Sendo assim, o Estado não poderia deixar essas pessoas à mercê da própria sorte em razão do fim da monarquia, sendo decretado que todas as pessoas que recebiam as pensões de D. Pedro II agora passariam a recebê-las diretamente do Estado.

É na constituição de 1934 que se verifica, pela primeira vez, a menção da Assistência Social já alçada como direito fundamental dos cidadãos, colocando o Estado como provedor daqueles que, por alguma razão, não possuíam condição de se manter ou manter sua família.

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

Dessa forma, é notável que a Constituição de 1934 foi pioneira quanto a necessidade de acrescentar a Assistência Social como um direito fundamental a todos os residentes do País. Porém, tal progresso em termos sociais não durou muito, pois, na tentativa de implantação de um governo ditatorial por Vargas, foi implementada a Constituição de 1937 que, da mesma forma das constituições de 1824 e 1891, colocou a Assistência Social em segundo plano.

Chamada de Assistência Pública pela Constituição de 1937, a Assistência Social foi delegada aos Estados, para que estes, caso entendessem necessário, legislassem sobre o tema. Não havendo em nenhum de seus dispositivos a informação de que seria dever do Poder Público amparar os necessitados.

No mesmo sentido, apesar de ter sido revolucionária quanto aos direitos previdenciários, a Constituição de 1946 foi bem discreta quanto a Assistência Social, sendo que no corpo da constituição, menciona a Assistência apenas para o Nordeste que, na década de 1930 e começo de 1940, sofreu fortemente com a seca.

Art 198 - Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada seca do Nordeste, a União dependerá, anualmente, com as obras e os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

Seguindo as diretrizes das suas antecessoras, a Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional de 1969, não colocou em evidência a Assistência Social, tendo inclusive a suprimido, englobando a Assistência na Previdência Social que, apesar de englobarem a Seguridade Social, se diferem entre si, principalmente naquele momento onde ainda não se falava de Seguridade Social.

Art. 8º. Compete à União:  
XVII - legislar sobre:

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

Desta forma, nota-se que até o advento da Constituição de 1988, pouco foi feito em âmbito Constitucional para que a Assistência Social fosse fomentada e tomasse um caráter fundamental para com o progresso social do país, tendo em vista que até aquele momento, não existiu uma Constituição clara quanto aos deveres e objetivos da Assistência Social.

Destarte, com o advento da Constituição Federal de 1988, a Assistência Social passou a possuir maior proteção estatal e a ser vista como algo significativo e uma forma de investimento, a fim de proporcionar aos cidadãos brasileiros um mínimo existencial.

## **1.2 Constituição Federal de 1988**

A seguridade social encontra embasamento jurídico na Constituição Federal de 1988, também chamada de constituição Cidadã, em razão de possuir inúmeros objetivos a serem alcançados para que a sociedade viva em completa harmonia e igualdade. É dessa forma que seu artigo 194 dispõe sobre a seguridade social, sendo essa um meio para que seja proporcionado a população garantias básicas de saúde, previdência e assistência social.

Deste modo, nota-se que a seguridade social é um termo guarda-chuva que possui três grandes vertentes: a Saúde que encontra sua forma de atingir a sociedade através do Sistema Único de Saúde – SUS; a Previdência, que garante ao trabalhador um resguardo em caso de impossibilidade no trabalho e também na aposentadoria, tendo como principal vertente o RGPS através do INSS e, por fim, a Assistência Social que, dentre outras atribuições, garante os benefícios assistências ao idoso e ao portador de deficiência.

A seguridade social, nos termos do artigo 194 da Constituição Federal, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Assim, a seguridade social é o gênero, do qual são espécies a saúde, a previdência social e a assistência social. (BRAGA, 2011, p. 85)

Assim, a seguridade social foi criada no intuito de garantir o direito dos cidadãos em ter acesso a estes três eixos que a seguridade engloba, sendo que o mais importante quando se trata do mínimo existencial é a assistência social.

Já a assistência social, com base nos artigos 203 e seguintes da Constituição, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, visando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências, bem como sua integração à vida comunitária, e a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (BRAGA, 2011, p. 90)

Neste diapasão, é importante diferenciar a Previdência Social e a Assistência Social, quando se trata da possibilidade de recebimento de um benefício, tendo em vista que é muito comum confundir a assistência prestada pela assistência social como sendo da Previdência. A Previdência tem caráter cumulativo, é necessário um risco (laboral) e também que seja segurado, ou seja, realize uma atividade remunerada e contribua mensalmente para a previdência.

Por outro lado, a Assistência Social tem caráter distributivo, tendo em vista que o exercício da atividade laboral não é necessário para a obtenção do benefício, tendo em vista que este é para a garantia do mínimo existencial para as pessoas, deficientes ou idosas, inseridas em um contexto de pouca ou zero possibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Desta forma, é notável a importância da Constituição Federal de 1988 na conquista de direitos relacionados à Assistência Social, pois, como visto, é um olhar para os necessitados e esquecidos que ficou em falta e foi suprimido por muitas constituições anteriores a vigência da Constituição Cidadã.

### **1.3 Lei Orgânica da Assistência Social**

Em razão da necessidade de efetivação do exposto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, ocorreu a promulgação da lei Lei 8.742/93, a Lei Orgânica de Assistência Social –LOAS. É nesta lei que se encontra a base legal e os requisitos para a concessão dos benefícios assistenciais para pessoas com deficiência e idosos, e também a forma que será direcionada a assistência social.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Já em seu artigo 2º, a LOAS dispõe sobre os objetivos da Assistência Social, que demonstram o seu caráter de Política Social, bem como a ligação direta de todos os seus objetivos com o benefício de prestação continuada.

O inciso V do art. 203, CRFB/1988 prevê a possibilidade de concessão do benefício à pessoa com deficiência ou ao idoso, este sendo regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Tal benefício já estava previsto desde 1988 na Constituição Federal, contudo sua concretização encontrava óbices na prática. (ROBRINI, 2018, p. 37)

Desta forma, nota-se que a Lei Orgânica de Assistência Social, surgiu para dar protagonismo a uma política pública já anteriormente prevista na Constituição Federal, mas que era de difícil acesso antes da criação da lei, tendo em vista a caracterização genérica das políticas públicas estipuladas na Constituição.

Assim, ao criar os critérios necessários para a concessão dos benefícios assistenciais para deficientes e idosos, a LOAS passa a ser um marco para a visibilidade dessas pessoas e garantia do mínimo existencial.

## **2. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

O benefício assistencial da assistência social possui dois grupos sociais a serem beneficiados, os idosos e os portadores de algum tipo de deficiência. Neste tópico será abordado o benefício assistencial voltado para os portadores de deficiência, os quais possuem maiores dificuldades quanto à comprovação da situação de deficiência que os acometem.

O benefício assistencial ao portador de deficiência ou Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, é fruto de uma política pública fundamental que visa garantir a dignidade e a inclusão social das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Trata-se de um importante instrumento de proteção social, previsto na Constituição Federal de 1988 e que posteriormente foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que assegura um amparo financeiro às pessoas com deficiência que não possuam meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Para ter direito ao benefício assistencial, a pessoa precisa necessariamente ser considerada deficiente, comprovando um impedimento de longo prazo, que deve ser superior a 2 anos, e ainda comprovar a situação de vulnerabilidade social.

A redação da Lei Orgânica da Assistência social conceitua a pessoa com deficiência como aquela pessoa que possui impedimento a longo prazo, destacando a abrangência para enquadramentos que antes não eram considerados no ordenamento jurídico.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A norma destacada deixa evidenciada a conceituação de pessoa com deficiência em razão de determinado impedimento a longo prazo, abrangendo questões físicas, mentais, intelectuais, sensoriais e, por fim, determina maior abrangência quando destacadas as barreiras existentes na vida do indivíduo que obstrua, de alguma forma, sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos do meio social.

As barreiras existentes para o enquadramento do indivíduo como pessoa com deficiência é fruto de debates no ordenamento jurídico, em especial, no momento da aplicabilidade da norma, tendo em vista a necessidade de compreensão acerca de quais situações possam ser enquadradas como barreira na vida daquela pessoa de tal modo que seja considerada pessoa com deficiência.

Assim sendo, o legislador consagrou no art. 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência as espécies de barreiras existentes, a fim de garantir ao aplicador do direito maior compreensão quanto aos critérios estabelecidos de modo a ser garantida a assistência social a quem necessita. Constata-se, pela leitura das alíneas do inciso IV, do art. 3º, supramencionado, que as barreiras podem se dar das mais variadas maneiras e devem ser consideradas para o enquadramento da pessoa com deficiência, devendo em cada caso específico serem observadas suas peculiaridades para o cumprimento da norma vigente.

A pessoa com deficiência possui a proteção social justamente pelo fato de existirem diversas barreiras que impedem seu exercício pleno na sociedade com as mesmas condições que as demais pessoas. As ações afirmativas visam garantir maior paridade nas relações e desenvolvimento à pessoa com deficiência, em especial para a efetivação do mínimo existencial.

O implemento dos direitos sociais faz com que se prestigie a dignidade da pessoa humana e se reduzam as desigualdades sociais e regionais, erradicando-se a pobreza e a marginalização, com o que se alcança bem estar e justiça sociais (SPOSATI, 2004, p. 78)

O BPC – Deficiente desempenha um papel crucial na promoção da igualdade de oportunidades e no combate à exclusão e à discriminação enfrentadas por indivíduos com deficiência. Ao garantir uma renda mínima mensal, o BPC contribui para que essas pessoas possam ter acesso a condições básicas de vida, tais como, alimentação, moradia, transporte, saúde e educação, essenciais para o seu bem-estar e desenvolvimento pessoal, reduzindo, mesmo que de forma quase imperceptível as desigualdades sociais.

A Constituição, coerente com todos os princípios e objetivos já mencionados, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar [...] E criou benefício específico para dois tipos de sujeitos que expressamente quis proteger: a pessoa portadora de deficiência e o idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, na forma da lei. (SPOSATI, 2004, p. 79)

Um dos aspectos mais importantes do BPC é sua natureza assistencialista, que se pauta pela solidariedade e pela justiça social. Ele reconhece que as pessoas com deficiência, muitas vezes, enfrentam obstáculos adicionais para inserção no mercado de trabalho e para alcançar a independência financeira, devido as barreiras físicas, sociais e econômicas. Assim, o benefício funciona como um suporte necessário para suprir essas lacunas e garantir que todos tenham condições mínimas de dignidade.

Além disso, o BPC contribui para a efetivação de direitos fundamentais previstos na legislação brasileira e em tratados internacionais, como o direito à igualdade, à não discriminação, à saúde, à educação e à assistência social. Ele se alinha com os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, que são pilares da ordem democrática e do Estado de Direito.

Entretanto, apesar de sua importância, é necessário reconhecer que o BPC enfrenta desafios e limitações em sua implementação. Entre eles, destacam-se a burocracia excessiva na concessão do benefício, a falta de capacitação dos profissionais responsáveis pela avaliação da deficiência, a ausência de políticas complementares de apoio à inclusão social e produtiva das pessoas com deficiência, bem como, a análise de hipossuficiência que pode ser analisada pelo INSS de forma a não ser considerado as particularidades socioeconômicas da pessoa com deficiência.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

O legislador, ao elaborar os critérios de concessão do benefício assistencial, entendeu que a incapacidade de promoção da própria manutenção do portador de deficiência se dá quando a renda mensal per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo. Todavia, esse requisito estabelecido pela lei foi objeto de discussão sobre a sua constitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, declarado a constitucionalidade do critério de renda per capita de 1/4.

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 DF, Relator: Min. Ilmar Galvão, 27 de agosto de 1998)

Todavia, após a ADI 1232-1 julgar constitucional o critério da renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, os juízos, ao receberem ações judiciais sobre o tema, flexibilizavam o referido critério, levando o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), pagador dos Benefícios Assistências, a ingressar com a Reclamação 4374, o que levou o Ministro Gilmar Mendes, em seu relatório, a ponderações muito importantes quanto a ADI, o critério debatido, bem como, os critérios de outros programas sociais.

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. (Reclamação nº 4734 PE, Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de Abril de 2013)

Desta forma, analisando as mudanças econômicas no país desde a criação da LOAS, bem como, a criação de programas como o extinto Fome Zero, que levava em consideração uma renda per capita de  $\frac{1}{2}$  do salário mínimo, o STF entendeu pela defasagem do critério de renda per capita do artigo 20, inciso V da LOAS, passando o critério de renda ser avaliado caso a caso, levando em consideração a realidade vivida pela pessoa.

O certo é que são vários os componentes socioeconômicos a serem levados em conta na complexa equação necessária para a definição de uma eficiente política de assistência social, tal como determina a Constituição de 1988. Seria o caso de se pensar, inclusive, em critérios de miserabilidade que levassem em conta as disparidades socioeconômicas nas diversas regiões do país. Isso porque, como parece sensato considerar, critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais. (Reclamação nº 4734 PE, Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de Abril de 2013)

Com o julgamento da Reclamação nº 4734, é possível notar o olhar dado pelo Supremo Tribunal Federal às diversas diferenças de realidade socioeconômicas das regiões do País, pois, tendo em vista que o Brasil possui dimensões continentais, é justo que a análise da hipossuficiência deve ser analisada caso a caso, levando em consideração a localidade e meio em que aquela pessoa com deficiência reside.

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232 é representativo daqueles momentos em que uma Corte Constitucional decide impregnada do sentimento de que em algum momento sua decisão certamente será revista. Uma atitude de self restraint que, ante uma questão social tão complexa e importante, deixou no ar a impressão de que algo não estava bem. Naquela ocasião, o Tribunal proferiu decisão pela improcedência da ação direta, mas não deixou de constatar que o dispositivo questionado – o art. 20 da Lei nº 8.742/93 – era insuficiente para cumprir integralmente o comando constitucional do art. 203, V, da Constituição da República. (Reclamação nº 4734 PE, Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de abril de 2013)

Diante disso, torna-se fundamental aprimorar e fortalecer o sistema de proteção social, garantindo que o benefício assistencial ao portador de deficiência cumpra efetivamente sua função de promover a igualdade, a dignidade e o exercício pleno da cidadania para todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, mentais, sensoriais ou intelectuais.

## **2.1 Evolução Conceitual de Pessoa com Deficiência**

A evolução conceitual da pessoa com deficiência ao longo do tempo reflete uma mudança significativa na percepção e no tratamento desses indivíduos, tanto em nível nacional quanto internacional. Essa evolução é marcada por uma transição de abordagens paternalistas e medicalizantes para uma perspectiva mais inclusiva, baseada nos direitos humanos e na igualdade de oportunidades.

No período da Revolução Industrial, tendo em vista a ausência de leis trabalhistas para proteger os trabalhadores, bem como, as grandes produções em larga escala, em razão do acréscimo de máquina na indústria, a ocorrência de acidentes de trabalho eram muitas e, em sua maioria, deixavam o trabalhador com algum tipo de deficiência, ocasionando a sua apartação da sociedade e consequentemente seu esquecimento, indo para a miséria (COSTA; FUZETTO, 2017, p. 404)

Deste modo, a quantidade de acidentes e seus reflexos, levantaram o debate sobre a necessidade de melhoria de instrumentos para pessoas com deficiência. [...] “desenvolveram-se, assim, as muletas, as macas móveis, as cadeiras de rodas, a escrita Braille e a codificação das línguas de sinais, que evoluíram de mímica para sistemas linguísticos complexos”. (FONSECA, 2012, p. 21)

Assim, com a intenção de proporcionar maior inclusão social a pessoas com deficiência, a institucionalização no século XIX ganha vida, entretanto, o que na teoria teria a destinação de inclusão social, aumenta a segregação dessas pessoas, com viés fortemente médico.

Apesar de importantes instituições terem surgido nesse período, como a Gallaudet University para surdos, a institucionalização, em apreensão ampla, contribui para a objetificação da deficiência, sua identificação cada vez mais forte com causas biológicas de viés médico e gradual segregação dos deficientes nessas instituições (BRADDOCK e PARISH apud. HOSNI, 2016, p. 39).

As pesquisas sobre o tratamento de deficiências não se pautaram nos benefícios para as pessoas que as possuíam, ainda mais levando em consideração a teoria eugenia de Francis Galton que, durante o século XIX e começo do século XX, pregava, com status de disciplina científica, sobre a melhoria das características genéticas humanas que produziriam humanos melhorados.

Com status de disciplina científica, objetivou implantar um método de seleção humana baseada em premissas biológicas. E isso através da ciência, que sempre se pretendeu neutra e analítica. Talvez por esse motivo a eugenia tenha se tornado um dos últimos tabus do século XX. A “caixa-preta” da eugenia segue sendo aberta por pesquisadores no Brasil e no mundo, mas ainda há muito por pesquisar e refletir, principalmente neste nosso século XXI, o século da genética. (DIWAN, 2007, p.6).

Essa busca pela perfeição, fez permanecer a perseguição aos portadores de deficiência, ocorrendo a esterilização forçada de inúmeras pessoas, sendo que as características e condições físico-psíquicas de portadores de deficiência foram atreladas a problemas sociais existentes “a situação piora, enfim, com o desenvolvimento da teoria da eugenia. A deficiência passa a ser vista como ameaça social e seus portadores têm sua imagem ligada a estudos sobre comportamentos desviantes e criminalidade” (BRADDOCK; PARISH apud. HOSNI, 2016 p.39).

Ainda, no Brasil, após diversas Constituições sendo omissas quanto as obrigações do Estado perante as pessoas com deficiência, na Constituição de 1988, com a visibilidade dada a Assistência Social, as pessoas com deficiência tiveram seus direitos garantidos e a possibilidade de apoio do Estado.

Dessa forma, é notável que as pessoas com deficiências, independentemente de seus aspectos, trilharam um longo caminho até terem seus direitos reconhecidos e preservados, pois, durante muitos anos foram deixados à sombra da sociedade, sendo excluídos e enxergados como uma ameaça social, em razão de suas deficiências.

É por essa razão que a Assistência Social existe e deve cada vez mais ganhar o enfoque necessário para que as pessoas com deficiência, principalmente as com pouco ou nenhum recurso financeiro, não padeçam sem o suporte necessário e obrigatório garantido pela Constituição Federal de 1988 e legislado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

### 3. DO AUTISMO

Existem diversos estudos que tratam sobre o Transtorno do Espectro Autista, todavia, até hoje, existem muitas divergências sobre as causas do TEA, bem como, sobre as melhores possibilidades de tratamento para o transtorno, tendo em vista que mesmo sendo um estudo de longa data, as divergências implicam em terapias e tratamentos divergentes entre si.

O autismo é um distúrbio do desenvolvimento humano que vem sendo estudado pela ciência há quase seis décadas, mas sobre o qual ainda permanecem, dentro do próprio âmbito da ciência, divergências e grandes questões a serem respondidas. (ARAÚJO, 2016, p.2)

Apesar das divergências encontradas, o Transtorno do Espectro Autista é classificado como um transtorno do desenvolvimento pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição (DSM-5), bem como, é dividido em graus de apoio, sendo eles: Grau leve (nível 1); Grau moderado (nível 2); Grau severo (nível 3).

O **Grau leve**, considerado de nível 1, exige apoio, apesar de conseguir se comunicar, “Na ausência de apoio, déficits na comunicação social causam prejuízos notáveis. Dificuldade para iniciar interações sociais e exemplos claros de respostas atípicas ou sem sucesso a aberturas sociais dos outros.” (DSM-5, p.96)

O **Grau moderado**, considerado de nível 2, exige apoio substancial, em razão de “Déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal; prejuízos sociais aparentes mesmo na presença de apoio; limitação em dar início a interações sociais e resposta reduzida ou anormal a aberturas sociais que partem de outros” (DSM-5, p.96)

O **Grau severo**, considerado de nível 3, exige apoio muito substancial, tendo em vista “Déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal causam prejuízos graves de funcionamento, grande limitação em dar início a interações sociais e resposta mínima a aberturas sociais que partem de outros.” (DSM-5, p.96)

As características essenciais do transtorno do espectro autista são prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social (Critério A) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (Critério B). Esses sintomas estão presentes desde o início da infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário (Critérios C e D). O estágio em que o prejuízo funcional fica evidente irá variar de acordo com características do indivíduo e seu ambiente. Características diagnósticas nucleares estão evidentes no período do desenvolvimento, mas intervenções, compensações e apoio atual podem mascarar as dificuldades, pelo menos em alguns contextos. Manifestações do transtorno também variam muito dependendo da gravidade da condição autista, do nível de desenvolvimento e da idade cronológica; (DSM-5, p 97)

Desta forma, é possível notar que o TEA é caracterizado por um déficit nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal, variando apenas o grau de dificuldade que o portador do transtorno irá ter quanto a essa comunicação. Ainda, é possível notar em todos os graus, existem comportamentos restritivos e/ou repetitivos, que também se intensificam dependendo do nível do transtorno.

### **3.1 Consideração do Portador de Autismo como Pessoa com Deficiência**

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que existam cerca de 70 milhões de autistas no mundo. No Brasil, não havia sido realizado um levantamento da quantidade de pessoas com o transtorno, todavia, em 2019, foi sancionada a Lei 13.861/2019 que obrigou o IBGE a realizar o censo relacionado a pessoas com TEA.

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 17. ....

Parágrafo único. Os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.” (NR)

Desta forma, no censo do IBGE realizado no ano de 2022, o primeiro após a lei de 2019, foi feito o levantamento de dados quanto ao transtorno, todavia, até o momento não foi realizada a divulgação do referido levantamento.

Assim, apesar da vindoura divulgação de dados quanto aos portadores de TEA ser um avanço, é possível notar que no Brasil ainda existe um déficit muito grande para a proteção e manutenção da qualidade de vida dos portadores de Transtorno do Espectro Autista.

Apesar de ser uma pergunta aparentemente sucinta, ela viabiliza o cruzamento dos dados sobre o autismo com outras informações do questionário. Desse modo, com os resultados do Censo Demográfico 2022 será possível traçar o perfil das pessoas autistas de acordo com seu sexo, idade, cor ou raça, local de residência, faixa de renda, estrutura da residência, acesso a serviços básicos, etc, permitindo conhecer melhor em que condições essa parcela da população brasileira está vivendo. (IBGE, 2023)

É nesse momento que o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) é de grande valia, pois é sabido que o portador de TEA possui uma gama de terapias multidisciplinares, que envolvem diversos profissionais das mais diversas áreas, como, terapeutas, fonoaudiólogos, psiquiatras, neurologistas, educadores físicos, fisioterapeutas e outros, o que, atualmente, não vem sendo fornecido pelo Estado em sua integralidade.

Muitos atendimentos necessários ao desenvolvimento das crianças, não são ofertadas pelos equipamentos públicos, colocando a responsabilidade quase que exclusivamente para a família e no campo privado. (Conselho Federal de Serviço Social, 2017)

Desta forma, poder contar com o Benefício de Prestação Continuada para auxiliar, mesmo que para o mínimo existencial, é de suma importância para o portador de TEA e é nesse momento que a caracterização do TEA como deficiência é de grande importância, tendo em vista o caráter obrigatório desta caracterização para a concessão do benefício.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Com a promulgação da Lei 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no art. 1º §2º, deixou em evidência que o portador de TEA deve ser considerado pessoa com deficiência para todos os fins legais, sendo essa disposição de suma importância para a solicitação do Benefício de Prestação Continuada.

Por fim, importante mencionar que no Estado de Rondônia, há norma específica que reconhece a pessoa portadora de autismo como sendo pessoa com deficiência para fins de isenção de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). A determinação ocorre diante da Lei Estadual nº 950/2000, regulamentada pelo Decreto nº 9962/2002 e suas alterações.

[...] § 5º. Para fim exclusivo deste Decreto e para usufruir da isenção prevista no inciso IV do caput, é considerada pessoa portadora de:

[...]

IV - autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Pelo Decreto Estadual, constata-se a especificação dos níveis a serem considerados para a isenção de IPVA ao portador de autismo, através das formas de manifestação, destacando como requisito a incapacidade de dirigir. Isso demonstra que nem toda pessoa com autismo fará jus à isenção, de modo que nem todos os autistas possuem incapacidade de dirigir.

Por outro lado, para a configuração de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefício assistencial, são analisados outros fatores específicos, em especial as barreiras existentes no contexto do indivíduo e as formas de suas manifestações no dia a dia.

Dessa forma, o autismo é considerado uma deficiência, mas deve ser tido pela sociedade em seus aspectos inerentes a cada especificidade, de modo que para cada esfera social exista regulamentação específica para garantir a inserção de todas as pessoas com autismo sem que existam injustiças, especialmente quando constatada situação de segregação social e consequente estado de miserabilidade.

### 3.2 Barreiras do Portador de Autismo

A caracterização de pessoa com deficiência é um aspecto importante para a construção de uma sociedade inclusiva e justa. Todavia, apesar das legislações e movimentos sociais estarem cada vez mais atentos aos direitos dos portadores de deficiência, estes ainda encontram diversas barreiras que dificultam ou impedem sua participação em diferentes aspectos da vida em sociedade.

Uma das barreiras é a atitudinal, que se manifesta por meio de preconceitos, estereótipos e discriminação contra as pessoas com deficiência.

A principal área prejudicada, e a mais evidente, é a da habilidade social. A dificuldade de interpretar os sinais sociais e as intenções dos outros impede que as pessoas com autismo percebam corretamente algumas situações no ambiente em que vivem. A segunda área comprometida é a da comunicação verbal e não verbal. A terceira é a das inadequações comportamentais. (SILVA; GAIATO; REVELES, 2012, p. 14)

É evidente que a habilidade social da pessoa portadora de autismo é um dos campos prejudicados e que deve ser observado pelo perito e/ou julgador quando da análise acerca do preenchimento ou não deste como pessoa portadora com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial.

Há muitos autistas também que entram com ações no âmbito da previdência, para ter o benefício da prestação continuada. No caso de autistas adultos, de baixo grau de suporte, a perícia tem se mostrado implacável, não reconhecendo os autistas enquanto tal e negando o benefício. Autistas já sabem que vão sair das perícias invalidados, em crise e tendo que entrar em um processo judicial demorado para fazer valer seus direitos. Mesmo com baixo grau de suporte, muitos autistas não conseguem trabalhar. Um dos casos que me chamou atenção foi de um autista que também era uma pessoa transexual e que buscava o B.P.C., pois se encontrava em situação de miserabilidade. Essas intersecções não são consideradas pelas perícias e pela justiça. (SALGADO, 2023, p. 10)

O autista, quando criança, passa por avaliações e tratamentos multidisciplinares e conseguem laudos médicos com as consequências irradiadas pelo grau de autismo que possui, fazendo com que a análise do benefício assistencial seja concretizada de forma mais célere do que para os autistas adultos. Isso porque, para os adultos, o autismo passa a ser desconsiderado em seus aspectos sociais, tendo em vista que em muitos casos não conseguem trabalhar e permanecem em situação de vulnerabilidade social por falta de análise pericial de acordo com o atual conceito de pessoa com deficiência, e não apenas diante do modelo biomédico.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. PERÍCIA BIOPSISSOCIAL. COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942, CPC. 1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos. 2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências. 3. As perícias médicas realizadas para fins de concessão de benefício assistencial devem ser avaliadas diferentemente dos exames realizados nos casos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 4. Hipótese em que o expert limita-se ao discurso biomédico, olvidando-se de avaliar todo o histórico de vida da autora - acometida de inúmeras comorbidades (epilepsia, bipolaridade, depressão, dependência de álcool), orfã desde criança devido ao assassinato praticado pelo próprio genitor, inúmeras tentativas de suicídio, instabilidade no emprego - , bem como pretendendo, ao afirmar que não existe embasamento para ser beneficiária do benefício de prestação continuada LOAS, extrapolar o papel de assistente do juízo previsto no artigo 473, § 2º, do CPC. 4. Apelação da parte autora provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 5019884-87.2019.4.04.9999 5019884-87.2019.4.04.9999. Data de Julgamento: 30/06/2020).

O modelo biomédico é utilizado para casos de benefícios por incapacidade e não podem ser os meios para a análise de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Deve, portanto, haver a análise da deficiência observando o histórico de vida da pessoa e a igualdade de oportunidades existentes.

De acordo com a conceituação de pessoa com deficiência, toda pessoa incapaz para o trabalho é pessoa com deficiência, mas nem toda pessoa com deficiência se encontra incapacitada para o trabalho. Ao beneficiário de benefício assistencial à pessoa com deficiência que passe a exercer atividade remunerada, a legislação previu a suspensão do benefício, com a continuidade do pagamento em caso de extinção da relação trabalhista, independentemente de reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade (art. 21-A, caput e § 1º, da LOAS).

O modelo biomédico se torna ineficaz em caso de constatação de pessoa com deficiência, em razão de verificar apenas eventual barreira física, porém, as barreiras podem ser urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais, tecnológicas. (art. 3º, IV, da Lei nº 13.146/2015).

Sendo assim, para a concessão do benefício assistencial, a norma prevê que deve existir impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, impedimento este que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (art. 20, § 2º, da LOAS).

O impedimento a longo prazo, portanto, segundo a conceituação dada pela própria LOAS, em seu art. 20, § 10, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Isso quer dizer que o autista é considerado pessoa com impedimento à longo prazo, mas não necessariamente com deficiência intelectual, mas com dificuldades de igualdade de condições em razão de determinada barreira que possa existir.

O progresso contínuo na autonomia das pessoas com deficiência requer um esforço coletivo. Desde legisladores até membros da sociedade civil, todos têm um papel a desempenhar na construção de um futuro em que as barreiras à autonomia sejam eliminadas e onde todos os indivíduos, independentemente de suas capacidades, possam participar plenamente na sociedade. Somente através do compromisso constante com os princípios de dignidade, igualdade e inclusão podemos verdadeiramente alcançar um mundo onde a autonomia das pessoas com deficiência seja não apenas reconhecida, mas também celebrada e respeitada em todos os aspectos da vida cotidiana. (SILVA; NERIS; EVARISTO, 2023, p.17)

Neste sentido, o impedimento a longo prazo é aquele que se manifesta pelo período mínimo de 2 (dois) anos, o que é observado em casos de benefício assistencial à pessoa portadora de autismo, somando-se o contexto familiar e as barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Destarte, a consideração da pessoa portadora de autismo como sendo pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial previsto na LOAS, em especial os que não possuem deficiência intelectual, deve ser ponderada pelo julgador, amparando-se em todo o contexto existente no caso em análise e observando todas as barreiras elencadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de garantir com que a finalidade da norma seja atendida.

### **3.3 Entendimento Jurisprudencial: Análise Prática das Barreiras do Portador de Autismo para Fins de Concessão do Benefício Assistencial**

As decisões dos Tribunais servem para embasamento de fundamentações para o julgamento de casos concretos em que há eventual celeuma acerca do enquadramento do portador de autismo como pessoa com deficiência para fins de concessão ou não do benefício assistencial.

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II- Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial da autora, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil. III - A consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, pois à limitação laboral apontada, agrega-se a baixa escolaridade e a idade do autor, não tendo condições de ingressar no mercado de trabalho. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V. Agravo a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 12 MS 2006.60.07.000012-9).

O entendimento acerca da incapacidade para o trabalho quando está diante de caso de benefício assistencial, confere ao julgador o dever de constatar os demais elementos existentes na demanda, analisando e considerando os efeitos que determinada patologia acarreta na vida do indivíduo que carece do benefício assistencial.

Importante destacar que no julgamento da apelação cível nº 5019884-87.2019.4.04.9999, houve, de forma didática, o esclarecimento da importância de considerar todo o contexto existente na vida da pessoa com deficiência, e não julgar os casos de concessão de benefício assistencial como se benefício por incapacidade fosse.

[...] Na execução das políticas públicas assistenciais voltadas ao deficiente, o primeiro desafio é distinguir incapacidade para o trabalho com deficiência. Tem-se visto, no exercício da magistratura, amiúde, essa confusão a permear as avaliações técnicas e a compreensão judicial acerca da deficiência.

[...]

Cumpre lembrar, como premissa, que o conceito de deficiência deve ser conjugado com a situação de vulnerabilidade ou precariedade econômica, o que torna ainda mais acentuadas as dificuldades do deficiente em relação à hostilidade do ambiente social. Para um deficiente oriundo de família abastada, as suas limitações podem ser compensadas com certa facilidade (cuidados especiais, tecnologia, logística etc), mas para o pobre, os desafios serão sempre mais difíceis de serem transpostos, exacerbando as suas desigualdades sociais.

Evidentemente, a perícia e a compreensão judicial acerca da deficiência precisam levar em conta tais pressupostos. Uma análise que se limita ao conceito de deficiência enquanto exclusiva limitação do corpo (modelo biomédico), sem atentar para a relação indivíduo/sociedade (modelo biopsicossocial), coloca por terra o próprio desiderato constitucional de Proteção Social aos deficientes. [...]

Por conseguinte, as perícias médicas realizadas para fins de concessão de benefício assistencial devem ser avaliadas diferentemente dos exames realizados nos casos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez [...]

No que tange ao benefício assistencial ao portador de autismo, o entendimento dos Tribunais tem sido no sentido de considerar o caráter multidisciplinar do tratamento desde o diagnóstico, quando criança, bem como as barreiras que os adultos podem enfrentar.

[...] Em que pese o perito judicial consignar, em resposta ao quesito de nº 2 (anexo 25; f.8), que não há como se afirmar que o autor irá apresentar impedimento de longo prazo, condiciona a ausência do referido impedimento ao tratamento especializado permanente, bem como de terapias multidisciplinares, além do que o próprio perito reconhece restrição a atividades próprias da idade em razão da condição peculiar do autor.

Acrescente-se que, em caso como tais, não há como se olvidar que o autismo exige cuidados e atenção contínuos e diferenciados, repercutindo de forma extremamente negativa na participação em sociedade, pois ocasiona limitações ao desempenho de atividades próprias da sua idade (estudar, brincar, passear, interagir com as outras crianças).

Importa destacar que o autor é menor impúbere, com apenas 5 anos de idade, de modo que qualquer restrição a sua capacidade de desenvolvimento intelectual já pode ser considerada severo gravame, condição que, inegavelmente, irá repercutir na sua aptidão para inserção no mercado de trabalho em busca de ofício que lhe garanta o sustento.

Desta feita, no caso em análise, restou suficientemente comprovado o requisito do impedimento de longo prazo. [...] (TRF5. 2.<sup>a</sup> TR/CE. Processo: 0504377-12.2020.4.05.8105. Relatora: PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 11/03/2021)

Nota-se com esse julgado da Segunda Turma recursal da Justiça Federal do Ceará que é um fato jurisprudencial a existência de impedimento de longo prazo ao autista, tendo em vista que para que se diminua, mesmo que minimamente, os aspectos limitadores do transtorno, é necessário um tratamento multidisciplinar, especializado e permanente.

Sendo que o TEA, mesmo com tratamento especializado, impacta a vida do portador e o deixa em pé de desigualdade perante outros indivíduos, em razão de suas limitações no desempenho de atividade sociais que, com o tratamento adequado são minoradas, mas não totalmente anuladas. E, como um efeito dominó, na fase adulta irá impactar na sua inserção no mercado de trabalho.

[...] 5. Segundo a perícia judicial (ID 365248696), a parte autora está acometida de CID 11: 6A02 (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA), não havendo impedimento de longo prazo (item 2). Esclarece o perito judicial que no momento apresentando prejuízo na linguagem funcional, sem deficiência intelectual, conforme descrito em laudo médico (item 3). 6. A parte autora possui 3 anos de idade. Durante a entrevista na perícia, revelou-se que o menor ainda não conseguiu desfraldar e apresenta dificuldade no aprendizado, agitação, seletividade alimentar, dependência e anda na ponta dos pés. 7. O magistrado não está vinculado às conclusões do perito judicial, podendo levar em conta, quando da apreciação da causa, as condições pessoais da parte autora ou outros elementos dispostos nos autos, na forma dos arts. 371 e 479 do CPC. 8. Com a devida vênia à sentença, o contexto fático e as provas apontam em outro sentido, uma vez que, mesmo sem deficiência intelectual, resta evidente o prejuízo ao desenvolvimento pessoal e escolar da parte autora, a qual apresenta limitações relevantes decorrente da sua condição, destacando-se prejuízo na linguagem funcional e dificuldade no aprendizado, o que configura o impedimento de longo prazo [...](Tribunal Regional da 1ª Região (Primeira Turma Recursal - AM/RR) Recurso Inominado nº 1003608-28.2023.4.01.4200, Relator: MARCELO PIRES SOARES, 18 de dezembro de 2023.)

Destarte, seguindo o entendimento da Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, supracitado, o Tribunal Regional da 1ª Região, em decisão da 1ª Turma Recursal, reformou sentença de 1º grau e julgou procedente o pedido inicial, pois a sentença recorrida havia levado em consideração apenas o entendimento médico do perito judicial, sem analisar os prejuízos e limitações da criança no seu desenvolvimento escolar em razão da limitação na linguagem e dificuldade de aprendizado, o que configura o impedimento a longo prazo.

Assim, é possível notar que os Tribunais Nacionais, ao se depararem com questões envolvendo portadores de TEA, estão dando cada vez mais atenção aos limitadores sociais que estas pessoas possuem e não apenas o caráter biomédico da deficiência, o que, para o portador de TEA é de suma importância em razão de suas limitações sociais e das barreiras existentes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito à Assistência Social é o direito constitucional que possui o indivíduo de socorrer-se ao Poder Público. Ele também é materializado através do benefício assistencial, o qual é devido no valor de 1 salário-mínimo vigente, com pagamento mensal. Trata-se, assim, de um benefício assistencial e não previdenciário, eis que não há o caráter contributivo.

O benefício assistencial é matéria de suma importância quando se trata de garantia do mínimo existencial para os cidadãos que não possuem renda e não podem tê-la provida por sua família, bem como é pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou é portadora de deficiência.

A controvérsia existe no campo prático quando há a análise dos requerimentos de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência, sendo, por muito, considerado apenas o modelo biomédico e desconsiderado o contexto existente e todas as possíveis barreiras existentes na vida da pessoa que requer o benefício assistencial. A situação causa maior insegurança jurídica quando se trata de pessoa portadora de autismo, cujos diagnósticos podem variar de acordo com cada situação específica.

Desta forma, a presente pesquisa demonstrou que a aplicação da lei deve se dar diante da análise do caso concreto em que o julgador deverá exercer a análise do pedido através dos mais variados contextos existentes na vida da pessoa portadora de autismo, a fim de constatar não apenas eventual descrição biomédica, mas também os impactos que o autismo causa na vida e nas interações sociais.

Trata-se, neste sentido, da análise referente à possibilidade de a parte ter garantida a análise de seu caso de acordo com todas as peculiaridades de sua vida e seu contexto histórico com os impactos sociais que o autismo causou ou venha a causar, e não apenas uma constatação por meio de laudo médico pura e simples.

Destarte, quando apresentado o pedido de benefício assistencial, deve o julgador verificar a existência de todos os requisitos que a legislação determina e efetivar a análise do caso de acordo com o contexto da vida da pessoa portadora de autismo, indagando e constatando sobre todas as barreiras que podem influenciar em sua vida, sob pena de restringir o acesso ao mínimo existencial e causar ferimento à Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS.

American Psychiatric Association (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: < <https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>>. Acesso em 02 de maio de 2024.

ARAUJO, Glenda Aref Salamah de Mello. **Recursos pedagógicos para alunos com transtornos do espectro autista na rede estadual de ensino de São Paulo**. Educação, Gestão e Sociedade: Revista da Faculdade Eça de Queirós, número 21, fevereiro de 2016. Disponível em <[https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170509162549.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170509162549.pdf)>. Acesso em 02 de junho de 2024.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso De Direito Do Idoso**. São Paulo.: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522480142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788522480142/>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

BRASIL. **Constituição Da Republica Dos Estados Unidos Do Brasil de 1934**, disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 05 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 1937**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 1946**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil de 1824**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 5, De 19 De Novembro De 1889**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D0005.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205%2C%20DE%2019,e%20enfermos%2C%20viuvas%20e%20orph%C3%A3os](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0005.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205%2C%20DE%2019,e%20enfermos%2C%20viuvas%20e%20orph%C3%A3os)>. Acesso em 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1 de 1969**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2024

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em 10 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.861 de 2019**. Disponível em <[https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm)>. Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm)>. Acesso em 23 de maio de 2024.

BRASIL. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232-1/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em 23 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4374** – Pernambuco. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>>. Acesso em 23 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (1ª Turma Recursal). **Recurso Inominado Nº 1003608-28.2023.4.01.4200**. Relator: MARCELO PIRES SOARES, 18 de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=cf1ab6de9cd521861d2b146388a66830c79679088b7705c5>>. Acesso em 27 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Processo nº 2006.60.07.000012-9 MS**. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Mato Grosso do Sul, MS, 2006. Jusbrasil. São Paulo, SP. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/16084209>>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível Nº 5019884-87.2019.4.04.9999/SC**. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ. Santa Catarina, SC, 30 de junho de 2020. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001897178&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=f0d72163](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001897178&versao_gproc=4&crc_gproc=f0d72163)>. Acesso em: 22 de março de 2024

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. (2ª Turma Recursal). **Processo Nº 0504377-12.2020.4.05.8105**. Relatora: PAULA EMÍLIA MOURA A. DE SOUSA  
BRASIL. Ceará, CE, 11 de março de 2021. Disponível em: <  
[https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id\\_documento=128367](https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=128367)  
>. Acesso em: 27 de maio de 2024

CENSO 2022. **Uma Pergunta Que Abre Portas: Questão Sobre Autismo no Censo 2022 Possibilita Avanços Para a Comunidade TEA**. 2023. Disponível em  
<<https://censo2022.ibge.gov.br/noticias-por-estado/36346-uma-pergunta-que-abre-portas-questao-sobre-autismo-no-censo-2022-possibilita-avancos-para-a-comunidade-tea>>. Acesso em 11 de maio de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Serviço Social se une à Semana de Conscientização do Autismo**. 2017. Disponível em  
<<https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1358>>. Acesso em 11 de maio de 2024.

COSTA, Francisco Lozzi Da; FUZETTO, Murilo Muniz. **As pessoas com deficiência e a inclusão social: evolução histórica e ações afirmativas**. CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; LANNES, Yuri Nathan da Costa. – (Coord.) Anais do V Congresso Nacional da FEPODI. (org.). Florianópolis: FEPODI, 2017. Disponível em <  
<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/7T91008gT05Q7fqA.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2024.

DIWAN, Pietra. **Raça Pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo**. São Paulo: Editora Contexto, 2007. E-book. ISBN 9788572446860. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788572446860/>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Coords. FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOSNI, Davi S.S. **O conceito de deficiência e sua assimilação legal. Teoria das incapacidades e o Estatuto da pessoa com Deficiência**, Orgs. PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves. Belo Horizonte: Editora D' Palácio, 2016.

LEITE, Anna L. B A.; DORETO, Daniella T.; NAKAMURA, Fernanda de C.; et al. **Direito previdenciário**. Porto Alegre: Grupo A, 2022. E-book. ISBN 9786556903255. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786556903255/>. Acesso em: 29 mai. 2024.

ROBRINI, Gabriela Santos El, **UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE: a efetivação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, Monografia (Bacharel em Direito), Curso de Direito, Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), p.62, 2018.

RONDÔNIA. **Decreto Nº 9963, de 29 de maio de 2002.** Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Porto Velho, RO 2002. Disponível em <<https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=696>>. Acesso em 23 de maio de 2024.

RONDÔNIA. **Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000.** Que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA. Porto Velho, RO. 2000. Disponível em < <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=773>>. Acesso em 23 de maio de 2024.

SALGADO, Gisele Mascarelli; **Acesso à Justiça Para Autistas: Uma Etnografia a Partir Dos Grupos de Autistas.** VIII Encontro Nacional de Antropologia do Direito, 2023. Disponível em: <[https://www.enadir2023.sinteseeventos.com.br/trabalho/view?ID\\_TRABALHO=8500](https://www.enadir2023.sinteseeventos.com.br/trabalho/view?ID_TRABALHO=8500)> Acesso em 27 de maio de 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa; GAIATO, Mayra Bonifacio; REVELES, Leandro Thadeu, **Mundo singular: Entenda o autismo.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2012.

SILVA, K. N. de S., NERES, P. D. L., & EVARISTO, F. J. C. B. **A Lei Nº 13.146/2015 E Os Seus Efeitos Na Autonomia Das Pessoas Com Deficiência Junto A Decisão Apoiada.** Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação. 2023. Disponível em < <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12361/5650>>. Acesso em 16 de maio de 2024

SPOSATI, Aldaíza (org). **Proteção Social de Cidadania. Inclusão de Idosos e Pessoas Com Deficiência no Brasil, França e Portugal.** São Paulo. Editora Cortez. 2004.